



**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº** [REDACTED]

**AGRAVANTE:** [REDACTED]

**AGRAVADO:** [REDACTED]

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ADOÇÃO. REALIDADE SOCIAL. CONTEXTO FÁTICO ECONÔMICO. AFETIVIDADE. GUARDA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL.**

1. A situação posta nos autos é tormentosa, porquanto revela a ineficiência do Estado-Administração na prestação das atividades sociais mínimas à camada que ocupa a base da pirâmide econômica da população brasileira.

É inquestionável, também, que o Estado atua de forma ineficiente nas "comunidades carentes", como é o caso da Favela de Antares – na qual residem todos os interessados –, não a aparelhando com condições mínimas de habitabilidade, em razão da ausência de saneamento básico, segurança e políticas assistenciais, o que repercute na situação sócio-cultural de todos que lá vivem.

2. Forçoso, igualmente, dizer que a comunidade em que vivem os interessados e sua realidade sócio-econômica e cultural não autorizam, data vênua, pelo menos e no atual momento, reconhecer como apropriado o desalijo da criança do teto humilde que divide com a única pessoa que lhe dá carinho e proteção, apesar das deficiências materiais inegáveis que lhe são impostas.

E isso, porque o afastamento do menor não está lastreado, por exemplo, em sofrimento de maus tratos ou por conduta irregular dos agravantes, mas porque ele desenvol-



ve tarefas domésticas, “ajuda seu avô a recolher sucata e latas de alumínio” e tem um desenvolvimento físico inferior ao padrão para a sua idade, mas sem a presença nos autos de exames que indiquem os motivos para tanto – a genética ou a subnutrição?

Além disso, os laços de afetividade do adotando com o primeiro recorrente são inquestionáveis, tanto é assim, que o menor apresentou enorme sentimento de tristeza com a possibilidade de acolhimento institucional.

Por outro lado, a criança apresenta, em tese, boas condições de saúde, cartão de vacinação, no qual se consta estar ela em dia com as mesmas e 98% (noventa e oito por cento) de frequência escolar.

Portanto, os motivos apresentados, até aqui, para o abrigamento do menor, não podem sustentar, por si só, o seu afastamento da única pessoa que lhe dedica carinho e atenção.

3. Dessa forma, no confronto entre a possibilidade - permeada de incerteza - de vir a encontrar outra família e a situação real em que vive Vagner, criança de oito (8) anos de idade e perfeitamente engajada num grupo familiar, desde os vinte e quatro (24) dias de vida, nutrindo forte vínculo afetivo com o primeiro agravante e vivendo dentro de uma realidade compatível a seu nível sócio-econômico, deverá prevalecer, neste momento, a preservação de seu bem estar e equilíbrio emocional e sentimental.

4. Assim, considerando os fatos acima descritos e a determinação da Juíza *a quo* para realização de nova avaliação psicossocial de todos os interessados, deve o adotando ser mantido com os recorrentes até a apresentação do resultado daquela peça técnica, quando então, diante de dados atualizados,



**poder-se-á, de forma efetiva e prudente, determinar o que melhor será para a criança.**

**5. Provimento parcial do recurso.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Regional da Infância da Juventude e do Idoso de Santa Cruz, que, às fls. 30-32, revogou a guarda provisória dos agravantes e aplicou a medida de acolhimento institucional da criança [REDACTED], determinando, ainda, a remessa imediata do feito à equipe técnica para avaliação psicossocial.

Afirmaram os recorrentes que a mãe do menor, moradora de rua e viciada no uso de drogas ilegais, iria "jogar o [REDACTED] no lixo" quando o menino tinha vinte e quatro (24) dias de vida, mas foi convencida pelos agravantes a eles entregá-lo junto com a bolsa de roupas e a original do DNV.

Desde então, segundo aduziram, cuidam dele dentro de sua realidade econômica, mas com vínculo afetivo, sendo esse o único elo familiar que a criança conhece.

**É O RELATÓRIO.**

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, isento de preparo, presentes os demais requisitos para sua admissibilidade.

De início, destaque-se que a situação posta nos autos é tormentosa, porque revela a ineficiência do Estado-Administração na prestação das atividades sociais mínimas à camada que ocupa a base da pirâmide econômica da população brasileira.

Pois bem. Para analisar o caso concreto deve-se, infelizmente, reconhecer que o Estado atua de forma ineficiente nas **"comunidades carentes"**, como é o caso de Favela de Antares – na qual residem todos os interessados -, não a aparelhando com condições mínimas de habitabilidade, em razão da ausência de saneamento básico, segurança e políticas assistenciais, o que repercute na situação sócio-cultural de todos que lá vivem.



Também e antes de prosseguir neste **decisum**, resalte-se que este Magistrado já apreciou centenas de ações de obrigação de fazer em face do Estado e da Cidade do Rio de Janeiro, compelindo-os a fornecer alimentos e remédios às pessoas econômica e socialmente hipossuficientes, o que demonstra a ineficiência da administração pública no cumprimento dos preceitos fundamentais insculpidos na Constituição da República, que consagraram o primado da dignidade da pessoa humana.

Forçoso, igualmente, dizer que a comunidade em que vivem os interessados e sua realidade sócio-econômica e cultural não autorizam, data vênua, pelo menos e no atual momento, reconhecer como apropriado o desalijo da criança do teto humilde que divide com a única pessoa que lhe dá carinho e proteção, apesar das deficiências materiais inegáveis que lhe são impostas.

Da leitura acurada dos autos, percebe-se, em razão da clareza solar, que o casal que pleiteou a guarda de [REDACTED] integra o grupo de cidadãos que durante as últimas cinco décadas ficaram à margem do crescimento econômico de nosso país, não tendo o Estado-Administração desenvolvido, efetivamente, políticas públicas para inseri-los no mercado de trabalho, nem conferir-lhes os demais elementos básicos para o desfrute de uma vida digna.

Assim, deve-se louvar, aqui, o ato de desprendimento e de amor ao próximo dos recorrentes quando levaram para seu lar uma criança recém-nascida, que seria entregue à própria sorte pela mãe, que não tinha estrutura emocional, cultural e econômica para criá-la.

A partir daí, passaram a exercer o poder familiar de fato sobre [REDACTED] e, - pasmem -, não procuraram - anos após - trilhar o caminho mais fácil para a legalização da situação do menor, ou seja, a "**adoção à brasileira**", quando casais que têm a guarda de fato de menores comparecem aos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais e afirmam, falsamente, que aquelas crianças foram por elas geradas.

Mas, não! Resolveram enfrentar a burocracia estatal e requereram a adoção da criança que protegem há mais de sete (7)



anos, tendo sido-lhes deferida a guarda provisória de [REDACTED] 02 de julho de 2004 (fls. 25).

Aqui, necessário se faz atentar para a longa tramitação deste feito, pois vem se arrastando por seis (6) anos, sem que o Poder Judiciário e Ministério Público resolvam, definitivamente, o pedido de adoção formulado pelos agravantes.

Melhor dizendo, os recorrentes suplicaram ao Estado-Juiz e ao Guardião dos interesses sociais (artigo 127 da Constituição Federal) a adoção de uma criança com dois (2) anos de idade e quando conta ela com mais de oito (8) anos de vida resolvem que ela não pode com eles permanecer.

Ademais, esse afastamento imposto à criança e aos agravantes não está lastreado, por exemplo, em sofrimento de maus tratos ou por conduta irregular dos agravantes, mas porque ele desenvolve tarefas domésticas, "ajuda seu avô a recolher sucata e latas de alumínio" e tem um desenvolvimento físico inferior ao padrão para a sua idade, sem a presença nos autos de exames que indiquem os motivos para tanto – a genética ou a subnutrição?

Será que tais motivos autorizam, neste momento, o abrigo do menor, fundamentado nos elementos carreados para os autos do pedido de adoção?

A resposta é não!

E isso, porque os laços de afetividade da criança com o primeiro recorrente são inquestionáveis, tanto é assim, que o menor apresentou enorme sentimento de tristeza com a possibilidade de acolhimento institucional, como se depreende da leitura da assentada da audiência (fls. 30-32).

Sobre o princípio da afetividade, assim leciona Maria Berenice Dias:

(...) O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do



que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo, na expressão de Michel Perrot. A família e o casamento adquiriram um novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas".<sup>1</sup>

Confira-se precedente desta Corte:

**DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA.** Guarda provisória indeferida, sob a argumentação que os recorrentes não integram o cadastro de casais habilitados para a guarda. **Agravantes que cuidam do menor desde os 15 dias de vida. Menor levado ao abrigo público. Estudo psicossocial que não detectou situação de risco do convívio do menor com os agravantes. Situação que já alcançou os laços afetivos entre os agravantes e a criança. Decisão que não se mostra prudente ao determinar que a criança seja remetida para um abrigo. Inegável prejuízo ao interesse da criança, já que não há situação de risco configurada e o processo de habilitação pode ser feito no decorrer da lide. PROVIMENTO DO RECURSO.**<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Dias, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 68.

<sup>2</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041792-17.2009.8.19.0000 (2009.002.39831). DES. CELSO FERREIRA FILHO - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL. Julgamento: 30/03/2010.



Por outro lado, o menor apresenta, em tese, boas condições de saúde, como se vê dos atestados de fls. 53-54.

Assim, as escoriações por ele sofridas decorrem, provavelmente, das precárias condições em que os recorrentes vivem na comunidade de Antares e da atividade econômica por ele desenvolvida na companhia do "avô".

Ressalte-se, ainda, que o menor possui cartão de vacinação, no qual se consta estar ele em dia com as mesmas (fls. 27-28).

Além disso, o adotando apresenta 98% (noventa e oito por cento) de frequência escolar (fls. 56-64), o que demonstra a preocupação de "avô" com a sua educação.

Portanto, os motivos apresentados, até aqui, para o abrigamento da criança, não podem sustentar, por si só, o seu afastamento da única pessoa que lhe dedica carinho e atenção, não podendo ser levado a sério o argumento que o responsável pelo menor tem setenta (70) anos de idade.

Por isso, na decisão guerreada foi, acertadamente, determinada a realização de nova avaliação psicossocial dos interessados e do adotando.

Dessa forma, no confronto entre a possibilidade - permeada de incerteza - de vir a encontrar outra família e a situação real em que vive [REDACTED], criança de oito (8) anos de idade e perfeitamente engajada num grupo familiar, desde os vinte e quatro (24) dias de vida, nutrindo forte vínculo afetivo com o primeiro agravante e vivendo dentro de uma realidade compatível a seu nível sócio-econômico, deverá prevalecer, neste momento, a preservação de seu bem estar e equilíbrio emocional e sentimental.

Assim, considerando os fatos acima descritos e a determinação da Juíza *a quo* para realização de nova avaliação psicossocial de todos os interessados, que se espera seja profunda e



de acordo com o princípio da celeridade processual, inserido no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela EC 45/04, deverá o menor ser mantido com os recorrentes até a apresentação do resultado daquela peça técnica, quando então, diante de dados atualizados, poder-se-á, de forma efetiva e prudente, determinar o que melhor será para o adotando.

E isso, tendo-se sempre como fundamento o princípio de proteção efetiva à criança e ao adolescente, consagrado em seu Estatuto, na Constituição da República e na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, através da qual o Estado brasileiro reconheceu **a condição especial de pessoa em desenvolvimento** das crianças e dos adolescentes, de maneira a que a elas devem ser direcionados tratamento e medidas protetivas, dotadas de efetividade e justiça.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e dá-se parcial provimento, a fim de reformar a decisão agravada, revertendo-se a busca e apreensão do menor, com sua reintegração ao domicílio dos agravantes, até que venha aos autos avaliação determinada pelo Juízo *a quo* na assentada de fls. 30-32.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2010.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**